

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PROJETO DE LEI No 4.579, DE 2009

**(Apensados os projetos de lei nº 5.094, de 2009, nº 5.262, de 2009,
nº 4.273, de 2012, nº 4.443, de 2012, nº 4.598, de 2012 e nº 4.813, de 2012)**

Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, para ampliar o prazo máximo do estágio e para tornar obrigatória a concessão de auxílio-alimentação ao estagiário pela empresa concedente.

Autor: Deputado **DR. PINOTTI**

Relator: Deputado **GEORGE HILTON**

I – RELATÓRIO

Pelo projeto de lei principal, pretende seu Autor alterar os arts. 11 e 12 da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes.

A modificação proposta para o art. 11 visa ampliar de dois para três anos o prazo máximo para estágio em uma mesma instituição concedente, mantendo a excepcionalidade já conferida para estagiário portador de deficiência. A alteração do art. 12 tem por objetivo acrescentar o auxílio-alimentação como benefício compulsoriamente concedido ao estagiário, no caso do estágio não obrigatório.

O primeiro projeto de lei apensado, de nº 5.094, de 2009, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, propõe mudança idêntica ao art. 11.

O segundo projeto de lei apensado, de nº 5.262, de 2009, de autoria do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, pretende acrescentar um terceiro parágrafo ao art. 12, para permitir que, no caso de instituição pública de ensino superior, possa ser realizado estágio, sob supervisão de professor do curso em que o estudante estiver matriculado, sem percepção de bolsa ou outra forma de contraprestação, por um período máximo de seis meses, desde que as atividades sejam aproveitadas como créditos em disciplinas da grade curricular.

O terceiro projeto de lei apensado, de nº 4.273, de 2012, de autoria do Deputado Dr. Grilo, pretende alterar o art. 12 da lei em questão, para dispor que o valor da bolsa de estágio não seja inferior aos valores previstos na legislação que regula o salário mínimo.

O quarto projeto de lei apensado, de nº 4.443, de 2012, de autoria do Deputado Márcio Marinho, amplia a duração máxima desse estágio para quatro anos.

O quinto projeto de lei apensado, de nº 4.598, de 2012, altera o art. 11 para excepcionalizar, da duração máxima de dois anos, o estágio concedido pelos que atuam nos diversos ramos jurídicos e de engenharias, ou ainda em outras atividades que requeiram atualização extensiva e competências próprias no exercício profissional. Essas últimas atividades são definidas como as relacionadas a cursos de bacharelado reconhecidos e regulamentados pelo Ministério da Educação.

O último projeto de lei apensado, de nº 4.813, de 2012, de autoria do Deputado Ricardo Izar, altera o § 3º do art. 428, da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-lei nº 5.452, de 1943) e o art. 11 da Lei do estágio. No primeiro caso, aborda a duração do contrato de aprendizagem. No segundo, a duração do estágio. Para ambos, estabelece a possibilidade de renovação por igual prazo de dois anos.

Os projetos foram apreciados pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio que, em sua reunião de 17 de abril do corrente ano, manifestou-se pela aprovação do projeto de lei principal, com duas emendas, e pela rejeição de todos os apensados.

Após o pronunciamento desta Comissão de Educação, as proposições serão ainda examinadas, no mérito, pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e, para efeitos do art. 54 do Regimento Interno, pela Comissão de Finanças e Tributação e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Transcorrido o prazo regimental, os projetos não receberam emendas, no âmbito desta Comissão de Educação.

Em 2009, a proposição principal e as duas primeiras apensadas receberam, na então Comissão de Educação e Cultura, parecer apresentado pelo Deputado Pedro Wilson. Seu voto, porém, não chegou a ser apreciado. Em 2011, novo Relator, o Deputado José de Filippi, ofereceu parecer similar ao anterior, endossando a sua argumentação. Esse voto também não foi examinado pela Comissão. A adequação e a atualidade dos argumentos aí encontrados levam este agora Relator a reafirmar, em boa medida, o teor dos votos pregressos, da forma que se segue.

II – VOTO DO RELATOR

A questão da duração do estágio em uma mesma parte concedente se relaciona à adequação pedagógica ao curso frequentado pelo estagiário e ao cuidado para evitar que a prática do estágio leve a caracterizar o estagiário como prestador de serviço em substituição ao profissional formado.

Há, contudo, que reconhecer que não é a limitação legal de prazos que substituirá a indispensável parceria entre as instituições de ensino e as instituições concedentes, no sentido de assegurar que o estágio cumpra efetivamente a função formadora para a qual é concebido.

Se é possível uma maior flexibilidade, sem reduzir a responsabilidade das partes envolvidas, isto pode ser meritório, sob o ponto de vista educacional, para contemplar, de modo abrangente, a grande variedade de formações profissionais existentes e a diversidade de organização curricular dos cursos.

No atual contexto de educação continuada, voltada à profissionalização, configuração e estrutura curriculares podem exigir um processo maior de aprendizado prático. Na educação superior, por exemplo, um curso de graduação pode levar de 2 a 9 anos para ser concluído. Se determinado curso adota uma proposta curricular de alternância, com períodos na instituição de ensino e períodos em empresas ou outras organizações (estes últimos podendo ser caracterizados como estágio), é plausível admitir que um período de três anos, para o estágio, seja não apenas mais adequado, mas necessário. Cabe ressaltar que boa parte dos cursos de graduação de áreas tradicionais possui carga horária mínima que integraliza 4 anos de estudo.

Soma-se a isso o fato de que, principalmente em empresas e organizações de médio e grande portes, um estagiário pode percorrer setores diversos a fim de aprender atividades e colocações diferentes dentro da mesma linha de formação profissional. Por exemplo, um estudante de Administração pode, em uma indústria, ser lotado no setor de Recursos Humanos por determinado período e no setor de Tecnologia da Informação em outro. Ainda, pode iniciar o estágio em determinada organização como estudante de curso profissionalizante e prosseguir seu estágio ao adentrar em curso de graduação.

Na mesma linha, seguindo a lógica da dinâmica do aprendizado e do investimento do país na profissionalização e na qualificação de pessoas para o trabalho, os contratos de aprendizagem previstos na Consolidação das

Leis do Trabalho também merecem revisão, cabendo sua ampliação para até três anos.

A concessão do auxílio-alimentação, pela ótica do estagiário, sem dúvida pode ser positiva. É preciso ponderar, contudo, o risco de que a obrigatoriedade de proporcionar mais um benefício possa elevar o custo do estágio, para as instituições concedentes, a um patamar que as induza a restringir a oferta de vagas para estagiários. Desse modo, o que, em princípio, pareceria um ganho, teria um efeito absolutamente indesejável, resultando em perdas de oportunidades. Além disso, é preciso examinar a adequada fundamentação jurídica para essa concessão, à luz do espírito da legislação originária desse tipo de auxílio no mundo do trabalho brasileiro. De fato, se há obrigação legal para concessão de auxílio-transporte ao trabalhador, o mesmo não se dá com o auxílio para alimentação. Desse modo, não parece razoável prever, para o estagiário, um benefício que não é determinado por lei para o conjunto dos trabalhadores brasileiros.

O primeiro projeto apensado é menos abrangente do que o principal e sua única disposição está integralmente contida neste último. Desse modo, a aprovação do principal resultará inevitavelmente na rejeição formal desse apensado.

Com relação ao segundo projeto apensado, cabe indagar se a atuação do estudante em um projeto de pesquisa deve ser necessariamente caracterizada como estágio. Se de fato o for, não há elementos para avaliar até que ponto a janela proposta, para inexistência de financiamento ao estudante por seis meses, é uma solução adequada. Pelo contrário, não parece justo que a penúria de recursos destinados às instituições públicas seja compensada e, desse modo, chancelada pela economia em pagamentos feitos aos estudantes. Além disso, a reversão em créditos curriculares, em princípio, deve ser sempre considerada, no caso de estágio. E se prevista como atividade, ainda que opcional, dentro de uma dada disciplina, não precisará ser necessariamente classificada como estágio, para os efeitos de que trata a Lei nº 11.788, de 2008.

Esta é uma questão conceitual que importa esclarecer. O estágio curricular, tal como entendido nessa Lei, é aquele referente ao curso como um todo, à preparação para o exercício profissional. A inserção de um estudante em um projeto de pesquisa conduzido por um professor, no contexto de uma dada disciplina, não tem forçosamente essa abrangência ou mesmo essa finalidade, embora seja da maior relevância para a formação acadêmica e científica. Veja-se que, no § 3º do art. 2º da Lei em questão, as atividades de extensão, monitorias e iniciação científica são explicitamente mencionadas, condicionando a sua equiparação ao estágio à previsão no projeto pedagógico do curso. Isto reforça a argumentação apresentada no sentido de que não há

necessidade de fazer tal equiparação. Desse modo, o período experimental de seis meses, não remunerado, objeto do projeto de lei nº 5.262, de 2009, não precisa ser caracterizado como estágio, voluntário ou não. Desse modo, não parece necessário alterar a lei do estágio para admitir a hipótese, nas instituições públicas de ensino e pesquisa, dessa atividade curricular de pesquisa.

O terceiro projeto apensado vincula o valor da bolsa de estágio ao salário mínimo. Além de ferir um preceito constitucional (art. 7º, IV, da Constituição Federal), que veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, não parece adequado preestabelecer valores de bolsa, o que pode resultar em efeitos indesejáveis na oferta de oportunidades de estágio.

O quarto projeto apensado propõe duração de quatro anos para o estágio. A elevação do tempo, em relação ao atualmente previsto na legislação, parece excessiva. O período proposto pelo projeto principal, de três anos, se apresenta como mais razoável, atendendo a diferentes formas de organização curricular dos cursos. Trata-se de zelar pelo equilíbrio na distribuição das diferentes atividades acadêmicas, como, por exemplo, disciplinas, seminários, projetos e também o estágio.

O quinto projeto apensado pretende excepcionalizar, da duração de dois anos, além dos estágios na formação em Direito e em Engenharia, aqueles de um conjunto de áreas de formação profissional cujo conceito não está claramente definido e que, em uma interpretação lata, permitiria sua aplicação a todas as áreas oferecidas em cursos de bacharelado reconhecidos. Ficariam excluídos apenas os cursos de licenciatura.

O último projeto de lei apensado mantém a duração de dois anos para o estágio, admitindo sua renovação por mais dois. Aplica a mesma disposição aos contratos de aprendizagem, disciplinados na Consolidação das Leis do Trabalho. A prorrogação proposta permitirá o alcance de um período de quatro anos, o que parece excessivo, como já discutido no exame do terceiro projeto apensado. *Por outro lado, este projeto propõe que seja ampliado também o limite de contratos para o aprendiz, o que é coerente com a atual política de investimento no aprimoramento e qualificação técnica e profissional do capital humano do País e, portanto, aprimora o projeto principal.*

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio pronunciou-se pela aprovação do projeto principal, com duas emendas, e pela rejeição das proposições apensadas. A primeira emenda, na realidade, reafirma a redação atual do art. 12 da Lei em vigor, retirando a proposta de concessão obrigatória de auxílio-alimentação, constante do projeto principal. Sob o ponto de vista formal, melhor será suprimir o art. 3º desse projeto. A emenda nº 2, ao prever a prorrogação do estágio por mais um ano,

deixou de fazer referência à exceção, consagrada na Lei em vigor, voltada para o estagiário portador de deficiência.

Tendo em vista o exposto, voto pela **aprovação do projeto de lei nº 4.579, de 2009, principal, pela aprovação do projeto de lei nº 4.813, de 2012**, na forma do substitutivo em anexo, e pela rejeição dos projetos de lei, apensados, nº 5.094, de 2009, nº 5.262, de 2009, nº 4.273, de 2012, nº 4.443, de 2012, nº 4.598, de 2012, e pela rejeição das emendas nº 1 e nº 2 da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2013.

Deputado GEORGE HILTON

Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.579, DE 2009

(Apensados os projetos de lei nº 5.094, de 2009, nº 5.262, de 2009, nº 4.273, de 2012, nº 4.443, de 2012, nº 4.598, de 2012 e nº 4.813, de 2012)

Altera o art.11, da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, e o §3º do art. 428, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para ampliar o prazo máximo do estágio e do contrato de aprendizagem.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Art.11, da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, e o §3º do Art. 428, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para ampliar para três anos o prazo máximo do estágio e do contrato de aprendizagem.

Art. 2º O art. 11 da Lei nº 11.788, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. A duração do estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder 3 (três) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.” (NR)

Art. 3º O § 3o do art. 428, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.428.

.....

§ 3º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de 3 (três) anos, exceto quando se tratar de aprendiz portador de deficiência. "(NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2013.

Deputado GEORGE HILTON

Relator